



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

LIDO
Em 17/8/99
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº /199

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

(Dep. Alírio Neto)

PL 644 /99

CCJ. CAS
Lm 17/08/1999

Marcelo Frederico M. Bastos
Assistente Legislativo
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre recepção da Lei Federal Nº 9624/98.

002 17000000

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica recepcionada no âmbito do Distrito Federal, em todo os seus termos, a Lei Federal Nº 9.624, de 02 de abril de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo adequar a Legislação do Distrito Federal à Legislação Federal no tocante aos critérios para incorporação de décimos à remuneração do Servidor do GDF, tendo como base a Lei Nº 9.624, de 02 de abril de 1998.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões

Alírio Neto
Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

Protocolo Legislativo
PL n.º 644 / 1999
Fls. n.º 012 MA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

PROJETO DE LEI Nº /1999.

(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

**Dispõe sobre recepção da Lei Federal
Nº 9624/98.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica recepcionada no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal Nº 9.624, de 02 de abril de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo adequar a Legislação do Distrito Federal à Legislação Federal no tocante aos critérios para incorporação de décimos à remuneração do Servidor do GDF, tendo como base a Lei 9624 de 02 de abril de 1998.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões


Deputado **ALÍRIO NETO**
Partido Popular Socialista

Processo Legislativo

PL n. 644 / 1999

Fls. n.º 02 RITA

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

PL recepção Lei Fed

Brasília/DF, 05 de julho de 1999

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital
Dr. Alírio Neto

Senhor Deputado,

Encaminho ao ilustre Deputado Distrital a Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, a qual altera o dispositivo de Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

A Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, que fixa critérios para incorporação de décimos à remuneração do servidor do GDF, atinentes ao servidor público da União, foi recepcionada no Governo por lei distrital, por intermédio do artigo 5º, da Lei distrital nº 187/91; no obstante, vale a pena ressaltar, que a União alterou todos os dispositivos da Lei nº 8.911/94, que versa sobre a incorporação de parcelas de quintos, transformado em décimos na esfera da Administração Federal, bem como a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs. 8.112/90, 8.460/92 e 2.180, de 05 de fevereiro de 1994, na atual Lei nº. 9624, de 02.04.98.

Até o presente momento, nada foi feito a âmbito do GDF no sentido de recepcioná-la com uma Lei distrital, deixando de atualizar as parcelas de décimos incorporadas à remuneração dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e demais seguimentos, que são providos de verba da União.

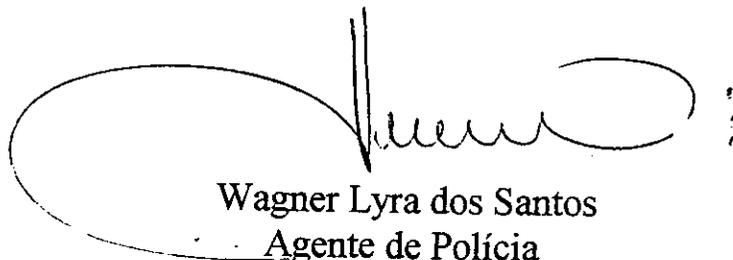
Protocolo Legislativo
PL n.º 644/1999
Fls. n.º 03 RITA

Diversos servidores que tiveram suas chefias incorporadas entraram com requerimento junto ao Departamento de Administração Geral - DIPES, solicitando revisão e atualização de quintos/décimos, com base na Lei n°. 9.624, de 02.04.98.

Em resposta ao requerimento, após árduo tempo de espera, a título de esclarecimento, disseram que a referida Lei é aplicável apenas aos servidores públicos da União, por falta de uma legislação da CLDF. Com uma Lei distrital reconhecendo a equiparação, conforme coloquei a V.Ex.^a, obviamente teríamos uma correção em nossas incorporações de décimos, que seria justo e oportuno.

Certo que o senhor terá máximo empenho nesta questão de direito. Em tempo, agradeço sua atenção e invoco o orgulho de tê-lo como amigo.

Atenciosamente,



Wagner Lyra dos Santos
Agente de Polícia
Mat.: 24.338-8

Protocolo Legislativo
PL n.º 644/1999
Fls. n.º 04 R. ITA.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIVISÃO DE PESSOAL

PROCESSO Nº : 052.000037/99
INTERESSADO : WAGNER LYRA DOS SANTOS
ASSUNTO : Pagamento de Gratificação

Folha Nº	26
Processo Nº	052.000.037/99
Rubrica	Wagner Lyra 31.5222

Senhor Diretor,

Versa o presente sobre requerimento do servidor WAGNER LYRA DOS SANTOS, Agente de Polícia, matrícula nº 24.338-8, no sentido de que sejam revistas e atualizadas as parcelas de quintos/décimos incorporadas à sua remuneração, nos termos das Leis nºs 9.527/97 e 9.624/98.

Preliminarmente, vale esclarecer que não se aplica ao servidor da Administração Direta, Autarquia e Fundacional do Distrito Federal as legislações atinentes ao servidor público da União se não forem recepcionadas no GDF por lei Distrital.

Assim, a título de esclarecimento, a Lei nº 9.624, de 02.04.98, que altera dispositivos da Lei nº 8.911/94, que versa sobre a incorporação de parcelas de quintos, transformados em décimos na esfera da Administração Federal, bem como a Lei nº 9.527, de 10.12.97, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112/90, 8.460/92 e 2.180, de 05.02.54, são auto aplicáveis apenas aos servidores públicos da União, vez que no que se refere à primeira norma citada, no DF se aplica a Lei nº 1004, de 09.01.96, que fixa critérios para a incorporação de décimos à remuneração do servidor do GDF. Quanto à Lei 9.527/97, deu nova redação ao Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, cuja aplicação se dá aos servidores do GDF, por intermédio do artigo 5º, da Lei distrital nº 197/91, aplicação que só se aproveita ao servidor local no que couber.

Protocolo Legislativo
PL n.º 644/1999
Fls. n.º 05. RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIVISÃO DE PESSOAL

Portanto, no que respeita ao pleito do interessado, revisão e atualização das parcelas de décimos incorporados à sua remuneração, é de se esclarecer, mais uma vez, que se aplica ao mesmo os dispositivos da Lei nº 1.004/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996.

Isto posto, por estarem devidamente atualizadas as suas parcelas de décimos nos termos da legislação pertinente, sugiro, s.m.j., seja seu pleito indeferido por não contar com amparo legal.

À superior consideração

Folha Nº	27
Processo Nº	052.000.037/9
Rubrica	Brucely 21-502

Brasília, 19 de abril de 1999.


DURVAL ANTONIO SOARES
Seção de Direitos e Deveres

Protocolo Legislativo
PL n.º 644 / 199 9.
Fls. n.º 06 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 DIVISÃO DE PESSOAL

PROCESSO Nº : 052.000037/99
 INTERESSADO : WAGNER LYRA DOS SANTOS
 ASSUNTO : Pagamento de Gratificação

Folha Nº	28
Processo Nº	052.000.037/99
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

DESPACHO:

- I - Aprovo o entendimento do Chefe da Seção de Direitos e deveres;
- II - Em consequência, indefiro o pedido por falta de amparo legal;
- III - Dê-se ciência ao interessado; (DET)
- IV - Após, archive-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

Protocolo Legislativo
 PL n.º 644/1999
 Fls. n.º 07 R TB

MARCO AURÉLIO MARTINS DE ARAÚJO
 Diretor da Divisão de Pessoal

D
 Divulga-se à D.P.,
 uma vez que o servidor em
 tela encontra-se lotado na 30ª DI
 17/06/99.
 Carlos Eduardo de *[assinatura]* Republicano.
 Delegado de Polícia

Brasília DF, 05 de julho de 1999

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital
Dr. Altívio Neto

Senhor Deputado.

Encaminho ao ilustre Deputado Distrital a Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, a qual altera o dispositivo de Lei nº 9.111, de 11 de julho de 1994.

A Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, que fixa critérios para incorporação de décimos à remuneração do servidor do GDF, atinentes ao servidor público da União, foi recepcionada no Governo por lei distrital, por intermédio do artigo 5º, da Lei distrital nº 187/91; no obstante, vale a pena ressaltar, que a União alterou todos os dispositivos da Lei nº 8.911/94, que versa sobre a incorporação de parcelas de quintos, transformado em décimos na esfera da Administração Federal, bem como a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs. 8.112/90, 8.460/92 e 2.180, de 05 de fevereiro de 1994, na atual Lei nº. 9624, de 02.04.98.

Até o presente momento, nada foi feito a âmbito do GDF no sentido de recepcioná-la com uma Lei distrital, deixando de atualizar as parcelas de décimos incorporadas à remuneração dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e demais seguimentos, que são providos de verba da União.

PAR LOCAL: REP. ALTIVIO NETO, G.

-----2333081-----0612

05-07-99 16:13

P.001

FROM : 30 DELEGACIA POLICIAL

PHONE NO. : 3351484

JUL. 06 1999 16:01 P2

Diversos servidores que tiveram suas parcelas incorporadas entraram com requerimento junto ao Departamento de Administração Geral - DIPES, solicitando revisão e atualização de quintos/décimos, com base na Lei nº. 9.624, de 02.04.98.

Em resposta ao requerimento, após árduo tempo de espera, a título de esclarecimento, disseram que a referida Lei é aplicável apenas aos servidores públicos da União, por falta de uma legislação da CLDF. Com uma Lei distrital reconhecendo a equiparação, conforme coloquei a V.Ex.ª., obviamente teríamos uma correção em nossas incorporações de décimos, que seria justo e oportuno.

Certo que o senhor terá máximo empenho nesta questão de direito. Em tempo, agradeço sua atenção e invoco o orgulho de tê-lo como amigo.

Atenciosamente.


Wagner Lyra dos Santos
Agente de Polícia

Protocolo Legislativo

PL n.º 644/1999

LEI N. 9.624 — DE 2 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos da Lei n. 8.911⁽¹⁾, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências

Fago saber que o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória n. 1.644-41⁽²⁾, de 17 de março de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Lei n. 8.112⁽³⁾, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

” (NR)

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I — estabelecidos na Lei n. 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II — estabelecidos pela Lei n. 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei n. 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 4º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei n. 9.030⁽⁴⁾, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigentes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n. 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei n. 8.622⁽⁵⁾, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

(1) Leg. Fed., 1994, pag. 964; (2) 1998, pag. 1.106; (3) 1998, pag. 1.061; (4) 1995, pag. 662; (5) 1993, pag. 28.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado lavrará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o artigo 67 da Lei n. 8.112, de 1990.

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o artigo 193 da Lei n. 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o artigo 62 e as vantagens previstas no artigo 192 da Lei n. 8.112, de 1990.

Art. 8º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos artigos 180 da Lei n. 1.711⁽⁶⁾, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei n. 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei n. 9.030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I — a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II — a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei n. 8.168⁽⁷⁾, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídas na conformidade da Lei n. 7.596⁽⁸⁾, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei n. 8.168, de 1991.

Art. 9º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o caput do artigo 62 da Lei n. 8.112, de 1990, na redação dada pela Lei n. 9.527⁽⁹⁾, de 10 de dezembro de 1997, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

Art. 10. O maior valor de vencimentos a que se refere o artigo 2º da Lei n. 8.852⁽¹⁰⁾, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 11. A Retribuição Adicional Variável — RAV e o pro labore, instituídas pela Lei n. 7.711⁽¹¹⁾, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação — GEFA, instituída pela Lei n. 7.757⁽¹²⁾, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários — RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados — RVSTSESP, instituídas pela Lei n. 9.015⁽¹³⁾, de 30 de março de 1995, observar-se-ão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

(6) Leg. Fed., 1952, pag. 191; (7) 1991, pag. 50; (8) 1987, pag. 198; (9) 1997, pag. 4.148; (10) 1994, pag. 417 e 555; (11) 1988, pag. 1.103; (12) 1989, pag. 459; (13) 1995, pag. 538.

Protocolo Legislativo

PL n. 644-1999

Fls. n. 09 RITA

Art. 12. O *caput* e o § 1º do artigo 7º da Lei n. 8.270⁽¹⁴⁾, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 5º:

“Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 5º (revogado)

Art. 13. As vantagens de que trata esta Lei incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 15. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo artigo 3º da Lei n. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos reportados.

Art. 16. Os servidores de que trata o artigo 26 da Lei n. 8.691⁽¹⁵⁾, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, até 30 de junho de 1998, pelo reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Parágrafo único. A partir do reenquadramento de que trata o *caput*, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei n. 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Art. 17. A parcela dos vencimentos decorrente da carga horária complementar comprovadamente cumprida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo de Odontólogo da Fundação Nacional de Saúde, em função de contrato de trabalho anterior à Lei n. 8.112, de 1990, será considerada, para todos os efeitos, como diferença de vencimentos.

(14) Lei. Fed. 1991, pág. 908; (15) 1991, pág. 908.

Protocolo Legislativo

PL n.º 6441/1999

Fls. n.º 10 RITA

Art. 18. A relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos não poderá exceder o fator correspondente a vinte e cinco vírgula seiscentos e quarenta e um.

§ 1º O valor da menor e da maior remuneração devida aos servidores públicos é o constante do Anexo a esta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se:

I — aos servidores ativos e inativos do Poder Executivo da administração direta, autárquica e fundacional;

II — aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 19. O disposto no artigo anterior não se aplica às situações juridicamente constituídas até 18 de março de 1998.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base nos artigos 1º, exceto a nova redação atribuída ao artigo 67; 2º, exceto os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei n. 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória n. 1.160⁽¹⁶⁾, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisórias ns. 1.195⁽¹⁷⁾, de 24 de novembro de 1995, 1.231⁽¹⁸⁾, de 14 de dezembro de 1995, 1.268⁽¹⁹⁾, de 12 de janeiro de 1996, 1.307⁽²⁰⁾, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347⁽²¹⁾, de 12 de março de 1996, 1.389⁽²²⁾, de 11 de abril de 1996, 1.432⁽²³⁾, de 9 de maio de 1996, 1.480⁽²⁴⁾, de 5 de junho de 1996, 1.480-19⁽²⁵⁾, de 4 de julho de 1996, 1.480-20⁽²⁶⁾, de 1º de agosto de 1996, 1.480-21⁽²⁷⁾, de 29 de agosto de 1996, 1.480-22⁽²⁸⁾, de 26 de setembro de 1996, 1.480-23⁽²⁹⁾, de 24 de outubro de 1996, 1.480-24⁽³⁰⁾, de 22 de novembro de 1996, 1.480-25⁽³¹⁾, de 19 de dezembro de 1996, 1.480-26⁽³²⁾, de 17 de janeiro de 1997, 1.480-27⁽³³⁾, de 14 de fevereiro de 1997, 1.480-28⁽³⁴⁾, de 14 de março de 1997, 1.480-29⁽³⁵⁾, de 15 de abril de 1997, 1.480-30⁽³⁶⁾, de 15 de maio de 1997, 1.480-31⁽³⁷⁾, de 12 de junho de 1997, 1.480-32⁽³⁸⁾, de 11 de julho de 1997, 1.480-33⁽³⁹⁾, de 8 de agosto de 1997, 1.480-34⁽⁴⁰⁾, de 9 de setembro de 1997, 1.480-35⁽⁴¹⁾, de 9 de outubro de 1997, 1.480-36⁽⁴²⁾, de 6 de novembro de 1997, 1.480-37⁽⁴³⁾, de 4 de dezembro de 1997, 1.480-38⁽⁴⁴⁾, de 31 de dezembro de 1997, 1.480-39⁽⁴⁵⁾, de 29 de janeiro de 1998, 1.480-40⁽⁴⁶⁾, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o artigo 43 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o artigo 3º da Lei n. 8.448⁽⁴⁷⁾, de 21 de julho de 1992, os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e a Medida Provisória n. 1.480-40, de 27 de fevereiro de 1998.

ANEXO

VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO	FATOR	VALOR DA MAIOR REMUNERAÇÃO
R\$ 312,00	25,641	R\$ 8.000,00

(16) Lei. Fed. 1993, pág. 1.909; (17) 1995, pág. 2.048; (18) 1995, pág. 2.218; (19) 1996, pág. 121; (20) 1996, pág. 611; (21) 1996, pág. 763; (22) 1996, pág. 1.125; (23) 1996, pág. 1.323; (24) 1996, pág. 1.497; (25) 1996, pág. 1.684; (26) 1996, pág. 1.848; (27) 1996, pág. 2.001; (28) 1996, pág. 2.218; (29) 1996, pág. 2.138; (30) 1996, pág. 2.688; (31) 1996, pág. 3.054; (32) 1997, pág. 164; (33) 1997, pág. 401; (34) 1997, pág. 789; (35) 1997, pág. 1.054; (36) 1997, pág. 1.219; (37) 1997, pág. 1.698; (38) 1997, pág. 1.977; (39) 1997, pág. 2.391; (40) 1997, pág. 2.688; (41) 1997, pág. 3.092; (42) 1997, pág. 3.382; (43) 1997, pág. 4.139; (44) 1998, pág. 13; (45) 1998, pág. 201; (46) 1998, pág. 678; (47) 1992, pág. 189.

LEI Nº 1.004, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

Fixa critérios para a incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º O servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, titular de cargo efetivo, que exercer cargo de natureza especial, em comissão, função de assessoramento superior, função em comissão ou perceber gratificação por encargo de gabinete, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, terá incorporada à sua remuneração parcela correspondente a 1/10 (um décimo) da retribuição mensal do cargo de natureza especial, do cargo em comissão, da função de assessoramento superior, da função em comissão ou da gratificação por encargo de gabinete, a cada 12 meses de efetivo exercício, consecutivos ou não, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

Art. 2º Quando mais de um cargo ou encargo houver sido exercido, no período de 12 (doze) meses, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser incorporada à remuneração do cargo efetivo, o valor do cargo ou encargo exercido por maior tempo.

Art. 3º Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º Ocorrendo o exercício de cargo ou encargo de nível mais elevado, por 12 (doze) meses, já havendo o servidor incorporado dez décimos de cargo ou encargo, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º A contagem do período de exercício, para os fins previstos nesta Lei, terá início a partir do primeiro provimento em cargo de natureza especial - CNE, cargo em comissão de gerenciamento ou assessoramento - DFG ou DFA, função em comissão - FC, que tenha dado origem aos cargos em comissão de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, Função de Assessoramento Superior - FAS ou, ainda, percepção da gratificação por encargo em gabinete, desde que o servidor fosse também ocupante de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 6º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, na redação original.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no caput deste artigo retroagem à data em que o servidor tenha completado o respectivo interstício.

Art. 7º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, ativos e inativos, inclusive pensionistas, continuarão a perceber como vantagem de caráter individual as parcelas incorporadas nos termos da Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e da Lei do Distrito Federal nº 62, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será transformada em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao dia da publicação desta Lei, à razão de duas parcelas de décimos de igual valor para cada parcela de quinto.

Art. 8º Fica vedada a aposentadoria de servidor com a gratificação de função na forma do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. É assegurado o direito de que trata o caput deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta Lei, tenham completado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com base nas normas então vigentes.

Art. 9º É vedada a percepção cumulativa da incorporação de que trata o art. 1º com aquelas referidas nos arts. 6º e 7º desta Lei, ressalvado o direito à integralização ou substituição de parcelas.

Parágrafo único. Para efeito de integralização, cada duas parcelas de décimo corresponderão a uma de quinto, respeitado o limite máximo de cinco quintos.

Art. 10 As parcelas de quintos ou décimos incorporadas de que tratam esta Lei serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos cargos em comissão, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, encargo ou função em que se deu a incorporação, respeitado o direito adquirido.

Art. 11 O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores cedidos para a Câmara Legislativa do Distrito Federal e para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitada a reciprocidade.

Art. 12 Cabe ao Governo do Distrito Federal, regulamentar o disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 1996
108ª da República e 36ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

DODE 11/01/96

Protocolo Legislativo

PL n.º 644/1996
Fls. n.º 11 RITA

